

b) Área Contábil: diploma de Bacharelado em Contabilidade, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

c) Área Administração: diploma de Bacharelado em Administração, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

d) Área Informática: diploma de Bacharelado nas diversas áreas de Ciência da Computação ou Tecnologia da Informação, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

.....

§ 3º-A Compete ao Analista Ministerial: desempenhar todas as atividades de caráter técnico-consultivo, administrativo, logístico e de supervisão de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.”

III - ficam alterados o caput e os §§ 1º e 5º do art. 13, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13. Os cargos previstos neste PCCR, com competência para atuar nas áreas de planejamento, administração, supervisão, assessoramento, controle externo e interno, assistência, prevenção e proteção no TCMPA e no MPCM-PA, integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e pertencem às seguintes Carreiras:

§ 1º As Carreiras referidas nos incisos I, II e III deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.

.....

§ 5º São considerados em extinção, os cargos de Auxiliar de Controle Externo, previstos na Lei Estadual nº 5.826/1994, bem como os cargos de nível médio, operacional e de apoio, previstos na Lei Estadual nº 8.025/2014 e demais alterações.”

IV - fica alterado o art. 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As Atividades de Suporte são inerentes aos cargos com atribuições voltadas para a realização dos serviços que viabilizam a concretização das ações da área-fim do TCMPA e/ou do MPCM-PA, em todos os níveis de complexidade, abrangendo aquelas que exigem o domínio de habilidades específicas; a gestão de pessoas; a logística; licitações, contratos e convênios; orçamento, finanças e contabilidade; comunicação social; manutenção e infraestrutura; controle interno e auditoria; transporte oficial e segurança; bem como, pareceres jurídicos-contábeis e outras atividades de apoio administrativo e operacional.”

V - fica acrescido o parágrafo único no art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Colégio de Procuradores, via Procurador-Geral de Contas, a proposição, junto à Presidência do Tribunal, de regulamento para desenvolvimento da carreira, vinculada ao cargo de Analista Ministerial, a qual guardará reserva de simetria e paridade, com a prevista para o cargo de Auditor de Controle Externo.”

VI - fica revogado o parágrafo único do art. 17;

VII - ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 17, com as seguintes redações:

“Art. 17.

§ 1º A lotação dos cargos de provimento efetivo de Auditor, Técnico e Auxiliar de Controle Externo será fixada por ato da Presidência do TCMPA.

§ 2º A lotação dos cargos de provimento efetivo de Analista e Técnico Ministerial será fixada pelo Procurador-Geral de Contas e submetida à Presidência do Tribunal, para adoção das providências administrativas de alçada.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º, aos servidores efetivos dos cargos de Analista Ministerial das áreas de Administração e Informática, bem como dos Técnicos de Informática, nomeados nos termos da Lei Estadual nº 8.025/2014, para os quais se aplicam o disposto no § 1º.”

VIII - fica alterado o § 3º do art. 19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º Os atuais cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do TCM-PA, incluindo-se aqueles incorporados do MPCM-PA, serão enquadrados nos grupos, cargos, classes e padrões do sistema de carreira, obedecida a tabela de correspondência consignada no Anexo IV desta Lei.”

IX - fica acrescido o parágrafo único no art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Colégio de Procuradores, via Procurador-Geral de Contas, a proposição de regulamento para desenvolvimento da Carreira, vinculada ao cargo de Analista Ministerial, a qual guardará reserva de simetria e paridade, no que couber, com a prevista para o cargo de Auditor de Controle Externo.”

X - fica acrescido o inciso IV no § 3º do art. 21, com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 3º

.....

IV - que não obtenha aproveitamento mínimo de desempenho, regulamentado em ato próprio do Tribunal.”

XI - fica acrescido o parágrafo único no art. 22, com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. Compete ao TCMPA, editar o ato previsto no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2026.”

XII - fica acrescido o § 3º no art. 23, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 3º É vedada a utilização, para fins do disposto no caput, da titulação apresentada para atender ao disposto no inciso IV, do art. 34, desta Lei.”

XIII - ficam acrescidos os incisos IV e V, no art. 24, com as seguintes redações:

“Art. 24.

.....

IV - para o cargo de Analista Ministerial:

a) ter 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo do MPCM-PA e/ou do TCMPA; e

b) ser detentor de, pelo menos, 01 (um) título de pós-graduação lato sensu, stricto sensu ou pós-doutorado, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Engenharia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

V - para o Cargo de Técnico Ministerial, em extinção:

a) ter 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo do MPCM-PA e/ou do TCMPA;

b) ser detentor de, pelo menos, 01 (um) título de graduação nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Engenharia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

XIV - fica alterado o parágrafo único do art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. Para além das áreas de formação previstas nas alíneas “b”, dos incisos I a VI deste artigo, outras poderão ser admitidas, a partir de análise curricular formal, a ser realizada por comissão designada pela Presidência do TCMPA, visando à comprovação da relevância temática às atividades finalísticas do Tribunal.”

XV - ficam alterados o caput e §§ 1º e 4º do art. 27, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27. Os cargos de provimento efetivo, previstos na Lei Estadual nº 5.826/1994 e na Lei Estadual nº 8.025/2014, e suas respectivas alterações, serão renomeados, transformados e/ou extintos, total ou parcialmente, observada a denominação e correlação, prevista na tabela constante do Anexo IV.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes dos cargos extintos, nos termos desta Lei, passarão a integrar um Quadro Suplementar em Extinção, constante do Anexo V.

.....

§ 4º Ficam preservados os atuais enquadramentos dos servidores efetivos previstos nesta Lei, bem como as respectivas contagens de tempo de serviço, para fins de progressão e promoção, estabelecidos nos termos da Lei Estadual nº 5.826/1994 e na Lei Estadual nº 8.025/2014, com as alterações e ajustes necessários à adoção das novas titulações dos cargos.”

XVI - fica acrescido o § 3º-A no art. 29, com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 3º-A. Quando o cargo de provimento em Comissão for vinculado à unidade do MPCM-PA ou a Gabinete de Procurador de Contas, competirá ao Procurador-Geral e ao Procurador de Contas, respectivamente, a indicação, para fins de nomeação, observadas as prescrições desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA.”

XVII - ficam alterados o inciso X do § 1º e o § 2º do art. 30, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30.

§ 1º

.....

X - Coordenadores dos Núcleos de Informação Estratégica, de Atos de Pessoal e de Núcleo de Resultados, Efetividade e Consensualismo.

§ 2º Dentro do percentual previsto no caput deste artigo, serão obrigatoriamente destinados aos Auditores de Controle Externo, Técnicos de Controle Externo, Analistas Ministeriais e Técnicos Ministeriais, aqueles a seguir enumerados:”

XVIII - ficam alterados os incisos III e IV do § 2º, inserido no art. 30, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30.

.....

§ 2º

.....

III - Diretor de Planejamento;

IV - Diretor-Adjunto de Planejamento;”

XIX - fica acrescido o § 3º no art. 31, com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 3º Quando a função gratificada for vinculada à unidade do MPCM-PA ou a Gabinete de Procurador de Contas, competirá ao Procurador-Geral e ao Procurador de Contas, respectivamente, a indicação para fins de nomeação, observadas as prescrições desta Lei e do Regimento Interno do TCMPA.”

XX - fica acrescido o § 3º no art. 32, com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 3º Dentro do percentual previsto no § 1º deste artigo, serão obrigatoriamente destinados aos servidores efetivos do TCMPA, aqueles a seguir enumerados:

I - Coordenador de Ensino e Pesquisa da Escola de Contas Públicas;

II - Coordenador Executivo da Escola de Contas Públicas;

III - Chefe de Divisão Estratégica.”

XXI - ficam acrescidos os incisos III e IV no art. 33, com as seguintes redações:

“Art. 33.

.....